



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.865 - RJ
(2012/0057171-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADO : ERICK DE OLIVEIRA AECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA BORMANN GARCIA VALLADÃO
ADVOGADO : LUCIANA SÉRVULO MARQUES MEIRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL DE SALÃO DE FESTAS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

3.- *In casu*, a Agravada, na petição inicial, não discriminou expressamente os valores a serem pagos a título de dano moral, havendo somente o pedido de condenação pelos danos causados, "em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., que desde já requer não seja inferior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)" (e-STJ fls. 14). Portanto, não houve julgamento *extra petita*; nem é possível, nesta instância, rever o *quantum* arbitrado, sob pena de se proceder ao vedado reexame de fatos e provas.

4.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum* debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.9.2005).

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.865 - RJ
(2012/0057171-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADO : ERICK DE OLIVEIRA AECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA BORMANN GARCIA VALLADÃO
ADVOGADO : LUCIANA SÉRVULO MARQUES MEIRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 299/304) que negou provimento ao Agravo.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, alegando que o Acórdão recorrido é *ultra petita*, tendo condenado o Agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais em montante superior ao postulado pela Agravada na petição inicial.

Acrescenta tratar-se de nulidade absoluta, que deve ser corrigida de ofício, dispensado o prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.865 - RJ
(2012/0057171-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 299/304):

5.- *O recurso não merece prosperar.*

6.- *No que concerne ao julgamento monocrático da apelação, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a confirmação pelo Colegiado da decisão monocrática sana eventual vício de enquadramento em alguma das hipóteses do artigo 557 do CPC.*

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator" (AgRg no REsp 1.107.638/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/5/09).*

2. *(omissis)*

3. *(omissis)*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1382470/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIADO. SANEAMENTO.

1. Não se considera violado o art. 557 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal adota razões jurídicas suficientes para a pronta rejeição do mérito recursal, após reconhecida a admissibilidade do apelo. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes.

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis) (REsp 1244485/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011)

7.- Quanto ao artigo 886 do Código Civil, o tema veiculado pelo referido dispositivo não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, mesmo após os embargos declaratórios, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

8.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Interpostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos (e-STJ fls. 320/322):

4.- Assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão na apreciação do artigo 460 do Código de Processo Civil. Todavia, percebe-se que referido dispositivo não foi objeto de debate pelo Aresto estadual, padecendo do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Veja-se que tampouco foi suscitada a apreciação do referido dispositivo, nos Embargos de Declaração interpostos à Corte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, com a finalidade de provocar a discussão da questão por aquele Órgão, atraindo-se a incidência da súmula 211/STJ.

5.- No que se refere às demais questões, não procedem os presentes Embargos de Declaração, pois suas razões revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 354)

6.- Ante o exposto, acolhem-se, em parte, os presentes Embargos com fins aclaratórios, cuja explanação passa a integrar os fundamentos da decisão embargada, mantida, no mais, a conclusão do julgado.

6.- No tocante à irresignação quanto à alegação de julgamento *extra petita*, com a conseqüente violação à legislação infraconstitucional, do mesmo modo, não merece prosperar a irresignação.

Verifica-se que o Tribunal de origem - ao arbitrar o valor da condenação por danos morais, devidos à Agravada, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz.

2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1041745/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009)

*7.- In casu, a Agravada, na petição inicial, não discriminou expressamente os valores a serem pagos a título de dano moral, havendo somente o pedido de condenação pelos danos causados, "em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., que desde já requer não seja inferior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)" (e-STJ fls. 14). Portanto, não houve julgamento *extra petita*; nem é possível, nesta instância, rever o *quantum* arbitrado, sob pena de se proceder ao vedado reexame de fatos e provas. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1179405/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2010)

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

- Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

- Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.4.2005).

9.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057171-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 158.865 / RJ**

Números Origem: 201113713665 281962011 813869820108190001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADO : ERICK DE OLIVEIRA AECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA BORMANN GARCIA VALLADÃO
ADVOGADO : LUCIANA SÉRVULO MARQUES MEIRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COUNTRY CLUB DE CAÇA E PESCA
ADVOGADO : ERICK DE OLIVEIRA AECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA BORMANN GARCIA VALLADÃO
ADVOGADO : LUCIANA SÉRVULO MARQUES MEIRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.